



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Impugnação nº 06

Processo: 00010/2024/SEAD

Assunto: Pregão Eletrônico nº 085/2024

Requerente: Juvenil Araujo Silva

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se do processo nº 10/2024 SALIC/SEAD, cujo objeto do **Pregão Eletrônico nº 085/2024 SALIC/MA**, é o **Registro de preço para contratação de empresas de Plano de Saúde Odontológico com equipamentos, rede de atendimento na capital e extensão para os municípios do interior do Estado do Maranhão, para prestação de serviços aos usuários do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN que preencham os requisitos exigidos conforme normas de qualidade inclusos no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**

Após aprovação da minuta o edital do Pregão nº 085/2024, este foi publicado para dar prosseguimento ao certame, entretanto, foi protocolada impugnação por **JUVENIL ARAUJO SILVA**.

1. DA TEMPESTIVADE

Quanto à tempestividade, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que impugnações e pedidos de esclarecimentos devem ser protocolados no prazo de até 3 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da seção. Trata-se do dito prazo regressivo, que inicia sua contagem do dia da seção, correndo para trás no tempo. Conforme o art. 183, na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento.

Verifica-se que o certame foi agendado para a data 07.10.2024, contudo houve publicação, em 03.10.2024, de Aviso de Adiamento do certame até ulterior deliberação, de modo que o requerimento de **JUVENIL ARAUJO SILVA**, protocolado em **01.10.2024**, é tempestivo.

2. DO MÉRITO

O impugnante, **JUVENIL ARAUJO SILVA**, em síntese, alega:

- a) Da escolha do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP) para o contrato de serviços odontológicos;
- b) Que seja afastada a possibilidade de participação de consórcio de empresas no pregão ora contestado;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- c) Que seja reduzido o número de municípios de 100 para 21 de acordo com os mais populosos (cidades pólos) de cada microrregião;
- d) Que sejam criadas clínicas multiespecialidades nos 21 municípios;
- e) Que seja aplicado o mesmo modelo de Credenciamento utilizado atualmente na Grande Ilha de São Luís – Ma;
- f) Que seja substituído o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP) no contrato de Plano de Saúde odontológico pelo modelo de Credenciamento direto com Clínicas Odontológicas por INEXIGIBILIDADE;
- g) Que seja mantido o atual Credenciamento na Grande Ilha de São Luís – Ma, e somente expandido o credenciamento para o interior do Estado, para suprir a demanda reprimida de 41,69%.

Isso posto, passa-se à análise.

Do item “a”

A Administração Pública ao optar pelo SRP, levou em consideração a natureza do serviço e a necessidade de padronização de preços e ofertas para um grande número de beneficiários. Importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 prevê a utilização do SRP para a contratação de serviços de forma geral, e a escolha do modelo está em conformidade com o princípio da legalidade e da eficiência. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou inadequação. A alegação de que o SRP resultaria em uma redução na qualidade dos serviços, em particular no interior do Estado do Maranhão, não encontra respaldo na realidade. O SRP tem como principal objetivo a obtenção de preços vantajosos para a Administração, sem comprometer a qualidade dos serviços, desde que as exigências e os critérios do edital sejam rigorosamente cumpridos.

Do item “b”

A impugnação sustenta que a participação de consórcios é incompatível com o edital e com o Decreto nº 38.634/2023, que não prevê a contratação de consórcios para serviços médicos, odontológicos e hospitalares. No entanto, é importante observar que a possibilidade de consórcio visa ampliar a competitividade e possibilitar que empresas com diferentes especialidades possam colaborar para atender à demanda pública.

A legislação não impede expressamente a participação de consórcios em pregões licitatórios, especialmente quando não há restrição expressa em normativo local. Assim, a inclusão de consórcios no edital visa aumentar a oferta de propostas e, conseqüentemente, possibilitar à Administração maior escolha e condições de contratar a melhor oferta, sempre respeitando os princípios da isonomia e da competitividade.

Do item “c”

Em relação à alegação de redução do número de municípios de 100 para 21, o impugnante está equivocado. O número total de municípios contemplados pelo edital (apêndices C e D) é 50 e não 100. Portanto, a proposta de redução para 21 municípios não está em consonância com o edital,



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

que contempla 50 municípios. A proposta de redução poderá comprometer a cobertura necessária para garantir o atendimento adequado a todos os servidores, especialmente em áreas mais afastadas dos grandes centros urbanos.

Do item “d”

A sugestão de criar clínicas multiespecialidades nos 21 municípios é uma proposta interessante, pois amplia o acesso à saúde e melhora a qualidade do atendimento. Contudo, tal medida envolve questões de viabilidade financeira e infraestrutura, que precisam ser adequadamente avaliadas pela Administração. As condições de atendimento devem ser compatíveis com a realidade de cada município e devem atender aos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência.

Do item “e”

A Administração Pública, ao optar pelo Sistema de Registro de Preço (SRP), considerou que este é o modelo mais eficiente e viável para garantir a oferta de preços competitivos e ao mesmo tempo assegurar a qualidade do serviço, conforme as exigências do Termo de Referência. O credenciamento, apesar de ter mostrado bons resultados na Grande Ilha, não se aplica da mesma forma a todas as localidades do estado, especialmente no que se refere à disponibilidade de fornecedores no interior.

Do item “f”

O impugnante acredita que este modelo seria mais eficiente e adequado para o tipo de serviço odontológico, pois evitaria problemas com a padronização de preços e aumentaria a flexibilidade na contratação.

No entanto, a inexigibilidade de licitação só é aplicável em situações em que há impossibilidade de competição, o que não é o caso presente. A Administração optou pelo SRP exatamente para promover a competitividade, possibilitar a obtenção de preços mais vantajosos e garantir maior transparência nas contratações. O SRP, como modelo, oferece condições que asseguram a qualidade do serviço, além de permitir a ampla participação de fornecedores, o que não seria viável com a inexigibilidade.

Do item “g”

O impugnante solicita que o credenciamento, que já funciona bem na Grande Ilha de São Luís, seja mantido e expandido para o interior do Estado, a fim de atender à demanda reprimida de 41,69% dos beneficiários. Contudo, a Administração Pública já avaliou que a expansão do credenciamento para o interior do estado não seria a melhor solução, considerando a capacidade de atendimento, a infraestrutura necessária e a disponibilidade de clínicas no interior.

O modelo de credenciamento, apesar de ser eficaz na Grande Ilha, não se adapta às necessidades do interior do estado, onde a dispersão geográfica e a carência de prestadores de serviços tornam o sistema menos viável. Assim, a Administração entende que o SRP oferece melhores condições para atender a todas as regiões, garantindo o atendimento adequado sem comprometer a qualidade ou ampliar os custos operacionais.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
3. CONCLUSÃO

Após a análise feita, conheço da impugnação formulada por **JUVENIL ARAUJO SILVA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito.

São Luís, 09 de outubro de 2024

Luciana Motta Ferro
Superintendente de Programas Assistenciais

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégica

